



**PLC 892/23**

"ALTERA  
DISPOSITIVO DA  
LEI  
COMPLEMENTAR  
N. 492, DE 31 DE  
AGOSTO DE 2023."

AUTOR: PODER  
EXECUTIVO.

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n. 492, de 31 de agosto de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º ...*

*Parágrafo único. A gratificação prevista no caput do art. 1º e incisos I a V, da Lei Complementar n. 492, de 31 de agosto de 2023, só será concedida aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que estiverem exercendo suas atividades em sua área de atuação." (NR)*

Justifica que o Chefe do Executivo que a nova proposta se faz necessária, para atender o disposto estabelecido na Emenda Constitucional n. 120, de 5 de maio de 2022, a qual deu respaldo para efetivarmos o pagamento do adicional de insalubridade.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.

De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

**PL 10.258/23**

DENOMINA DE  
"MARILDA TORRES  
DE DEUS" O  
CONDOMINIO VILA  
DA MELHOR  
IDADE,  
LOCALIZADO NA  
CONFLUÊNCIA DA  
RUA ANHANDUÍ  
COM A AV.  
FERNANDO  
CORRÊA DA  
COSTA. Obs:  
AGUARDANDO A  
DOCUMENTAÇÃO.

AUTOR: VALDIR  
GOMES.

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que denomina "Marilda Torres de Deus", o condomínio Vila da Melhor Idade localizado na confluência da rua Anhanduí com a Avenida Fernando Corrêa da Costa.

A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípuo interesse local.

A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a "denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos".

A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações, estando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro.

Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 05 (cinco) anos da sua ocorrência. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito. Serão atribuídos aos próprios e logradouros somente nomes de pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento local, estadual ou nacional, e que não apresentem restrições de conduta.

Os documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração: currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; certidão de óbito da pessoa homenageada; ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior, (restaurada a sua vigência pelo artigo 2º, da Lei 6.512, de 19 de outubro de 2020)". (art. 6º da Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014).

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.